

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.128, DE 2003

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Saúde Vocal do professor da Rede Pública de Ensino e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS ABICALIL

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA
LESSA

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende o seu ilustre Autor instituir, nas redes públicas de ensino, o “Programa de saúde vocal do Professor”, que engloba diversas ações, visando prevenir prejuízos à saúde vocal dos profissionais da educação e promover o bem-estar no trabalho, com melhoria na qualidade de vida da classe.

O projeto foi distribuído inicialmente à CEC – Comissão de Educação e Cultura, onde foi aprovado nos termos do Parecer da Relatora, a ilustre Deputada NEYDE APARECIDA.

A seguir o Projeto foi submetido ao crivo da CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi igualmente aprovado nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Deputado DARCÍSIO PERONDI.

Já em 2006 o projeto veio à análise desta douta CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas não chegou a ser apreciado à época o parecer elaborado pela colega EDNA MACEDO (em anexo).

1E80A65129 *1E80A65129*

Após o regular desarquivamento no início da presente Legislatura o projeto encontra-se ainda nesta CCJC, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete mesmo à União editar normas gerais acerca da “proteção e defesa da saúde” (CF: art. 24, XII e § 1º), em caráter concorrente com os Estados e o Distrito Federal.

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que o art. 3º do Projeto é inconstitucional, pois explicitamente dá atribuições a órgãos públicos da Administração direta.

O art. 2º, por sua vez, oferece problemas de técnica legislativa, além do que falta cláusula de vigência à proposição.

Optamos então por oferecer o Substitutivo em anexo ao Projeto, que sana os diversos vícios mencionados, para permitir sua normal tramitação nesta Casa.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 1.128/03.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

ArquivoTempV.doc

1E80A65129 *1E80A65129*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 1.128, DE 2003

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Saúde Vocal do professor da Rede Pública de Ensino e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS ABICALIL

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Saúde Vocal, que deverá ser adotado na rede pública de ensino para os professores.

Art. 2º O Programa Nacional de Saúde Vocal do Professor abrangerá:

I – Programa de prevenção: consiste na realização de exames preventivos quando da admissão do profissional para identificar indícios de alterações vocais e/ou patologias laríngeas;

II – Programa de capacitação: deverá ser realizado, semestralmente, por meio de treinamentos teóricos e práticos ministrados por fonoaudiólogos com experiência comprovada na área de voz, objetivando orientar e habilitar os professores quanto à importância dos princípios da saúde vocal e o uso adequado da voz profissional;

III – Programa de proteção: consiste na adequação do processo de trabalho que envolve o desenvolvimento de tecnologias para auxiliar o ensino e a aprendizagem, reduzindo o esforço vocal. Deverão ser utilizadas estratégias para melhoria acústica do espaço físico e também quadros brancos, substituindo a utilização do giz pelo pincel atômico, para garantir melhor desempenho fonatório;

IV – Programa de recuperação: consiste na garantia do atendimento fonoaudiológico para reabilitação dos profissionais acometidos por distúrbios vocais e/ou laríngeas. Deve-se avaliar a necessidade da permanência do professor em sala de aula, ou a necessidade de reduzir a carga de trabalho ou afastá-lo de suas funções, temporária ou definitivamente, para outras que não exijam o uso por tempo prolongado da voz.

§ 1º Os exames serão realizados por equipe interdisciplinar, que envolverá profissionais médicos otorrinolaringologistas e fonoaudiólogos com experiência comprovada na área de voz.

§ 2º Diante da evidência da presença de alterações vocais e/ou laríngeas, deverão ser viabilizadas alternativas para garantir a efetivação da contratação do professor.

§ 3º Como parte integrante das ações de capacitação, os Cursos de Formação de Professores deverão conter em suas diretrizes curriculares conhecimentos sobre saúde vocal, ministrados por fonoaudiólogos com experiência comprovada na área de voz.

Art. 3º O Programa Nacional de Saúde Vocal terá caráter, fundamentalmente, preventivo.

Parágrafo único. Quando detectada alguma alteração vocal e/ou laríngea, será garantido ao professor o pleno acesso aos tratamentos fonoaudiológico e médico necessários.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

ArquivoTempV.doc

1E80A65129 *1E80A65129*